



TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002547/2008-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.509 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 31 de agosto de 2017
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO-ADUANA
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência para que o presente processo seja encaminhado à unidade de origem e esta emita relatório contendo as informações acerca da modalidade de despacho em confronto com as respectivas datas de embarque, de registro da declaração e de prestação das informações pertinentes.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros

José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) e Cássio Schappo (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão da DRJ/FNS, (fls. 187/192):

*Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** em face de o interessado em epígrafe ter deixado de informar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados dos embarques de mercadorias destinadas a exportação ocorridos entre 16/12/2003 e 16/12/2004, em trinta*

navios que atracaram no porto de Paranaguá no mencionado período, conforme planilha elaborada às fls. 16/17 destes autos.

Em conseqüência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 10, com fulcro no disposto pela alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado da exação em 04/11/2008 (fl. 01), o sujeito passivo irresignado apresentou, em 20/11/2008, os documentos colacionados às fls. 169 a 175 e a impugnação de fls. 165 a 168, onde, em síntese:

Alega que, por ter entregue a DDE apenas com atraso, não pode ser penalizado porquanto sua conduta não se encontra tipificada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do DL 37, de 1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, já que não deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga nele transportada;

Aduz que esta matéria se encontra disciplinada a teor do art. 41 da IN SRF n.º 28, de 1994, segundo o qual uma cópia do manifesto de carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos conhecimentos de carga deverão ser entregues, pelo transportador, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do despacho de exportação, no prazo máximo de 72 horas da saída do País do veículo transportador, prazo esse que foi posteriormente ampliado para sete dias contados da saída da embarcação, mediante o SISCOMEX-NOTÍCIAS, de 01/04/2003;

Argumenta que, por razões alheias a sua vontade a DDE não pôde ser entregue no prazo estabelecido, mas esse pequeno atraso não pode ser interpretado como embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora;

Evoca a aplicação, em seu favor, do instituto da denúncia espontânea, previsto na forma do art. 138 do CTN, já que a entrega da DDE ocorreu antes de iniciado o procedimento fiscal;

Em outro plano, alega a sua ilegitimidade passiva para figurar como autuado, já que não reveste a condição de empresa de transporte internacional, não sendo tampouco prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agente de carga, mas apenas uma agência de navegação que tem por fim prover todas as necessidades do navio no porto de destino;

Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento do auto de infração hostilizado.

Por meio do Acórdão nº 07-19.621 - 2ª Turma da DRJ/FNS, julgou-se improcedente a impugnação com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 16/12/2003 a 16/12/2004

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A responsabilidade de quem representa o transportador, desincumbindo-se do cumprimento das obrigações acessórias que lhe

são próprias, é expressa nos termos legislação aduaneira, cuja previsão é de que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 16/12/2003 a 16/12/2004

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO.

O instituto da denúncia espontânea, não alcança as penalidades aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como é o caso da informação dos dados de embarque de mercadoria destinada à exportação, prestada fora do prazo estabelecido normativamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, infração essa que tem natureza objetiva e cuja sanção colima disciplinar o cumprimento tempestivo da obrigação acessória por parte dos transportadores e seus representantes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 239/244), que teve provimento por meio do Acórdão nº 3101001.460– 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária (fls. 264/269), com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/12/2003 a 16/12/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

Recurso Voluntário Provido.

Cientificado do acórdão mencionado, o Representante da Fazenda Nacional Recurso Especial (fls. 279/289), suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

O recurso foi admitido por intermédio de Despacho nº 3100-385 – 1ª Câmara (fls 310/312), e o Recorrente apresentou contrarrazões (fls 317/325).

O Recurso Especial foi provido em parte, por meio do Acórdão nº 9303003.595– 3ª Turma (fls. 364/372) com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/12/2003 a 16/12/2004

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Recurso Especial Provido em Parte.

Determinou-se ainda na referida decisão o seguinte (fl. 372):

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância a quo para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado."

Aplicando-se as razões de decidir, o voto e o resultado acima do processo paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º a 3º do art. 47 do RICARF, dá-se provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância a quo para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado.

Dessarte, conforme determinado pelo acórdão referido, os autos do processo em referência foram reencaminhados a esta Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a mim distribuídos, para apreciação das questões trazidas no Recurso Voluntário do Recorrente que não foram objeto de deliberação.

É o relatório.

Voto

Considerando que a Recorrente alegou que teria prestado as informações dentro do prazo de sete dias contados do embarque da mercadoria e que, portanto, não seria aplicável a penalidade em pauta (fl. 242, item 10), vislumbra-se necessidade de se verificar, em relação a cada penalidade aplicada, as seguintes informações:

1. a modalidade de despacho de adotada pela Recorrente;

2. a data de embarque;
3. a data de registro da declaração de exportação; e
4. a data de registro dos dados de embarque no Siscomex.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o presente processo seja encaminhado à unidade de origem e esta emita relatório evidenciando as informações indicadas no item anterior.

Após concluídas as diligências, a unidade de origem deverá cientificar o contribuinte do relatório elaborado, dando-lhe prazo de 30 dias para se pronunciar.

Concluídas as etapas anteriores o processo deve ser devolvido ao CARF para que se prossiga no julgamento.

Liziane Angelotti Meira - Relatora